



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.905 - SP (2016/0218752-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAE KATSUHARA SIQUEIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DO DELITO. ARGUMENTOS GENÉRICOS. MERAS PRESUNÇÕES. DISCURSO JUDICIAL PURAMENTE TEÓRICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. A decisão que manteve o cárcere cautelar do paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos, meras suposições e consequências nefastas do delito tido em abstrato. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

3. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).

4. Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ou de que sejam impostas pelo Juízo local outras medidas cautelares, dentre as constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade (oportunidade em que, dentre elas, imprescindivelmente, deverá haver a imposição da frequência do paciente em programa de desintoxicação, conforme requerido pelo próprio *writ*).

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator (Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento)).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.905 - SP (2016/0218752-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAE KATSUHARA SIQUEIRA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KAE KATSUHARA SIQUEIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 25/5/2016, por possuir no interior de sua residência **64,88g de maconha**.

A referida custódia foi convertida em prisão preventiva (decisão obtida por meio do HC n. 363.460/SP, também atribuído a esta Relatoria, e ora juntada aos presentes autos).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário no Tribunal estadual. No entanto, a 8ª Câmara de Direito Criminal denegou a ordem lá impetrada (e-STJ fls. 18/22).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta-se a desnecessidade de manutenção da custódia cautelar e a falta de motivação idônea da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante.

Salienta o impetrante que a quantidade de droga encontrada com o paciente quando de sua prisão não era demasiada, bem como que com ele não foi encontrado qualquer utensílio destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas. Ressalta, ainda, que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, tem domicílio certo e fixo, bem como atividade lícita que lhe garanta renda para o sustento.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar para que o paciente permaneça em liberdade durante o curso da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, com a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas da prisão, em especial, a frequência em programa de desintoxicação (e-STJ fls. 1/17).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Relatoria do Ministro Jorge Mussi (e-STJ fl. 53) e, por ele, indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 54/55).

Pelo Juízo singular e pela autoridade apontada como coatora foram prestadas informações (e-STJ fls. 64/67, 68/73 e 76/100).

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, com a concessão de liberdade provisória ao acusado (e-STJ fls. 104/108).

Em seguida, pelo Ministro Jorge Mussi foi-me determinada a remessa dos autos para análise de possível prevenção, em razão de distribuição anterior do HC n. 363.460/SP (e-STJ fl. 110).

Após a consulta feita, considerando que ambos os *habeas corpus* (este e o HC n. 363.460/SP) apresentam a mesma ação penal originária, aceitei a prevenção, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça (e-STJ fl. 113).

Por meio de consulta ao sítio eletrônico da Corte paulista realizada em 22/3/2017, constatei que, por decisão proferida em 1º/11/2016, o Juízo *a quo* informou que "*a audiência de instrução ainda não ocorreu porque os autos estão suspensos devido ao incidente de dependência toxicológica pedido pela defesa*". O último despacho, proferido em 21/3/2017, é o seguinte: "*Aguarde-se o resultado do incidente em apenso. Int.*" (DJe 22/3/2017).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.905 - SP (2016/0218752-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpre-se verificar se, de fato, falta fundamentação ao decreto que impôs o cárcere preventivo ao paciente, como aduz o presente *writ*.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, *in verbis*:

No presente caso, não verifico a possibilidade de soltura do atuado com concessão de liberdade provisória. Imperiosa a conversão da prisão em flagrante em preventiva, eis que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e não são suficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. Vejamos.

Primeiramente, o crime de tráfico de entorpecentes é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do CPP).

Não há, por ora, qualquer comprovação eficaz de endereço do atuado, de modo que a conveniência da instrução criminal exige a manutenção no cárcere, pois nem sequer foi citado para responder a ação penal.

Consigno que, a pena mínima para o delito de tráfico de entorpecentes é de 5 (cinco) anos de reclusão. Ainda que se beneficie da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, não poderá haver substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*determinação legal. Assim, ao final, sendo condenado, possivelmente será aplicada pena incompatível com a liberdade. Ademais, **pode a pena privativa de liberdade aplicada ser alta, com início de cumprimento em regime prisional inicial fechado por se tratar de crime equiparado a hediondo. Logo, a futura aplicação da lei penal exige a custódia provisória, pelo menos por ora.***

A garantia da ordem pública se justifica no momento, pois o crime tráfico de entorpecentes traz consequências danosas para a sociedade, gerando uma corrente infindável de crimes uma vez que as pessoas furtam, roubam e até matam em virtude das drogas.

Há prova da materialidade (auto de constatação prévia juntado) e indícios de autoria (depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade policial.). Inclusive, segundo o policial ouvido o autuado confessou a traficância (fls. 04).

Por fim, as medidas cautelares não se mostram adequadas à gravidade do crime (tráfico de entorpecentes), não preenchido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), estando o flagrante formalmente em ordem, CONVERTO a prisão em flagrantedo autuado KAE KATSUHARA SIQUEIRA DA SILVA em prisão preventiva nos exatos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. (negritei)

O Tribunal de origem manteve a segregação, denegando a ordem lá impetrada (e-STJ fls. 82/91).

Todavia, no caso em comento, quer-me parecer de nenhuma sustentabilidade os fundamentos trazidos pelas instâncias ordinárias para a preventiva.

Além da prova de existência do crime e de indícios suficientes da autoria delitiva, valeu-se o decreto prisional da gravidade abstrata do delito, de conjecturas dele decorrentes ("*o crime de tráfico de entorpecentes traz consequências danosas para a sociedade, gerando uma corrente infindável de crimes, uma vez que as pessoas furtam, roubam e até matam em virtude das drogas*"), sem se fulcrar em fatores próprios do caso vertente, que justificariam a adoção da medida extrema.

Concluiu o Julgador singular pelo cabimento da segregação, diante das consequências nefastas do tráfico de drogas, tidas em abstrato. Fosse assim, sem o respaldo em dados concretos, todos os autores de crimes de tráfico deveriam sofrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar.

Afora adotar tais razões, a manutenção do cárcere pelo Magistrado também se fulcrou no fato de se tratar o comércio ilícito de entorpecentes de "*crime equiparado a hediondo*. Logo, a futura aplicação da lei penal exige a custódia provisória, pelo menos por ora".

Nesse aspecto, é de ver que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, determinando sejam apreciados, caso a caso, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que seja decretada a segregação cautelar. Do exposto, a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória.

A esse propósito, o Informativo/STF n. 665, de 7 a 11 de maio de 2012, que traz a lume o HC n. 104.339/SP, onde o Plenário, por maioria, deferiu parcialmente o *habeas corpus* – afetado pela 2ª Turma –, impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*e liberdade provisória*", constante do art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/5/2012, DJe 6/12/2012).

Ora, o discurso judicial puramente teórico, carente de reais elementos de convicção, que não informe circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais, não justifica a prisão provisória, uma vez que o Estado detém outros meios menos lesivos para a preservação da ordem pública, para atingir a segurança coletiva e para cessar a sensação de impunidade, não se tratando o cárcere de modalidade única.

Em caso semelhante, assim concluiu este Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O Juiz singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito e a longa pena cominada), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.**

3. **A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.**

4. Habeas corpus concedido para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, decretada no Processo n. 0002974-59.2015.8.26.0430. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 327.199/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe 22/09/2015, grifei.)

Diferentemente da prisão-pena (*carcer ad poenam*), a prisão provisória não se presta a atribuir punição ao agente que, em tese, praticou conduta típica. Ao revés, o cárcere cautelar detém a finalidade específica de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal, somente devendo ser decretado quando elementos concretos constantes dos autos indiquem a possibilidade real de reiteração da prática delituosa, de obstrução na colheita de provas, a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal, ou a existência de organização criminosa, cuja desarticulação seja premente.

Desta feita, a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, ou as referências genéricas a elementos inerentes ao próprio tipo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente violado, não bastam à custódia preventiva, caso não haja sido apontado algum elemento concreto que a fundamente – mormente quando a quantidade de entorpecente apreendida não é tão elevada, nem de tamanho potencial lesivo (**64,88g de maconha**), e em se tratando de paciente que guarda predicados pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Quanto ao menor potencial lesivo que a maconha gera para a saúde pública, comparando-se aos demais entorpecentes hoje conhecidos, confirmam-se estes precedentes:

[...] 3. O tráfico de cocaína possui maior reprovabilidade e maior potencialidade lesiva à saúde pública do que o tráfico de outro tipo de droga menos nociva, como a maconha ou o cloreto de etila, exigindo maior rigor na resposta penal. [...] (HC 302.724/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

[...] 5. Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas, e tratando-se de pequena quantidade de droga de menor potencial lesivo (75,4g de maconha), é desproporcional e desarrazoada a exasperação da pena-base em 1/6, visto que não há outras circunstâncias desfavoráveis, impondo-se o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. [...] (HC 355.047/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 20/09/2016)

[...] 3. Considerando o montante de pena definitivamente irrogado, menor que 4 (quatro) anos de reclusão, a favorabilidade de todas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a quantidade e o baixo potencial lesivo do tóxico capturado [50g de maconha], flagrante a ilegalidade na manutenção do regime fechado, sendo devida a fixação do modo aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP. [...] (HC 270.396/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)

Colhem-se, também, estes julgados desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROIBIÇÃO DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não atende à constitucional exigência de motivação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.

2. A gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes e a presunção de reiteração delitiva, sem apresentação de suporte fático, não constituem fundamentos idôneos a justificar o encarceramento cautelar. Igualmente, a fundamentação em razão da natureza do delito e, na periculosidade dos agentes, sem indicar motivação suficiente extraída de elementos concretos dos autos a demonstrar a presença de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade não justifica a medida extrema.

3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal.

4. Recurso em habeas corpus provido para cassar a prisão preventiva, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(RHC 66.671/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 12/04/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (28 G). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

2. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu decisum a fatores reais de cautelaridade.

3. Na hipótese dos autos, não foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. A custódia foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, confirmando-se a liminar, manter a liberdade provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente até o trânsito em julgado da ação penal, mediante condições a serem fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC 315.198/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015, grifei.)

[...] 4. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, primário, com residência fixa, ocupação lícita e que frequenta curso universitário.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso.

(HC 318.813/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 3/8/2015, grifei.)

Dessarte, sem que se evidencie, com amparo em circunstâncias efetivas, que o paciente, solto, possa colocar em risco a ordem pública ou furtar-se à aplicação da lei penal, a prisão violaria a presunção de não culpabilidade.

Outra não é a orientação do *Parquet* Federal; senão, vejamos:

Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão de primeiro grau não apresentou fundamentos concretos que justifiquem a imposição da medida extrema ao paciente, tendo sido motivada a segregação cautelar em razão da gravidade abstrata do crime de tráfico, tido como hediondo. [...]

Como se vê, as instâncias ordinárias basearam-se na gravidade genérica do delito de tráfico de drogas, o que é insuficiente para a aplicação da medida extrema, não tendo sido demonstrado qualquer elemento concreto que demonstre a efetiva periculosidade social do acusado.

Acrescente-se, ademais, que o paciente é primário, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar a desnecessidade da prisão preventiva, sendo pequena a quantidade da droga apreendida (52,91g e 11,91g de maconha), de forma que as medidas cautelares alternativas à prisão são as mais indicadas ao caso ora em análise.

Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus***, para revogar a prisão preventiva imposta a KAE KATSUHARA SIQUEIRA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas pelo Juízo local outras medidas cautelares, dentre as constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade (oportunidade em que, dentre elas, imprescindivelmente, deverá haver a imposição da frequência do paciente em programa de desintoxicação, conforme requerido – e-STJ fls. 7/8).

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0218752-8

HC 367.905 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006849120168260218 20160000557721 21287104820168260000 6849120168260218

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAE KATSUHARA SIQUEIRA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.